



Considerando que a segurança operacional deve ser uma das mais importantes prioridades, devendo haver o comprometimento de todos em desenvolver, implantar, manter e aperfeiçoar, continuamente, as estratégias e processos;

Considerando que a segurança operacional deve estar baseada em uma destinação adequada de recursos e orientadas de forma a alcançar o mais elevado nível de desempenho da segurança operacional, tendo como fundamento o cumprimento das normas nacionais e internacionais na manutenção do SGSO;

Considerando que todos os profissionais integrantes do SIS-CEAB são responsáveis por alcançar o melhor desempenho possível de segurança operacional, iniciando-se essa cadeia de compartilhamento de responsabilidades pela Direção-Geral do DECEA;

Considerando que a Política de Segurança Operacional é o instrumento pelo qual o compromisso com a segurança operacional é formalizado, devendo ser amplamente divulgada; resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança Operacional do SISCEAB, com o seguinte teor:

I. apoiar o gerenciamento da segurança operacional por meio de criteriosa designação de recursos humanos e financeiros, com a finalidade de ser criada uma cultura organizacional que propicie as condições para a execução de práticas seguras, que incentive os reportes efetivos de segurança operacional (voluntários e mandatórios), que fomente a comunicação eficaz a todas as instâncias administrativas e operacionais do ANS voltadas à segurança das operações, e que administre ativamente as atividades de segurança com o mesmo esmero que se dedica aos assuntos financeiros da organização.

II. definir claramente as responsabilidades e obrigações de cada profissional e as linhas funcionais de prestações de contas pelo desempenho alcançado com relação à segurança operacional, estabelecendo normas claras e inequívocas, elaborando, ainda, orientações internas que disciplinem adequadamente quais são os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis no âmbito das organizações gerenciadas;

III. manter processos de identificação de perigos e gerenciamento dos riscos correntes, de maneira a eliminar, ou mitigar a um nível aceitável, os riscos associados à prestação do ANS, monitorando os riscos residuais e a eficácia das medidas de mitigação;

IV. cumprir adequadamente as previsões normativas associadas às atividades desenvolvidas nas organizações;

V. assegurar que haja disponibilidade de recursos suficientes em termos de experiência profissional e treinamento, a fim de colocar em prática as estratégias e os processos de segurança operacional;

VI. manter continuamente processos que permitam monitorar a segurança operacional, estabelecendo e aferindo os objetivos, metas e indicadores de desempenho de segurança operacional que permitam acompanhar o nível de segurança atingido;

VII. assegurar que os sistemas provenientes de fornecedores externos estejam em conformidade com as normas vigentes e atendam aos requisitos de segurança operacional necessários ao ininterrupto provimento do ANS;

VIII. estabelecer a garantia da segurança operacional como forma de melhorar continuamente os serviços prestados na provisão do ANS, bem como gerenciar os processos de mudanças para manutenção da segurança operacional;

IX. incentivar e desenvolver atividades de promoção da segurança, comunicando formalmente as ações que permitam fomentar uma cultura de segurança operacional positiva, valorizando os reportes voluntários de segurança operacional;

X. conduzir as atividades de supervisão baseadas no risco à segurança e priorizadas com base no desempenho e na conformidade, assegurando que essas atividades regulamentares sejam conduzidas de acordo com as normas e as melhores práticas;

XI. estabelecer dispositivos para a proteção dos sistemas de reporte e tratamento de dados e informações de segurança de modo a permitir a existência de um fluxo contínuo de intercâmbio de dados de gerenciamento da segurança entre o Estado e os prestadores de serviços; e

XII. preservar os dados de segurança operacional, e suas fontes, contra usos que não sejam do interesse da segurança operacional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

Processo nº: 23479.002453/2016-25
Interessada: CONSTRUTORA CANAÃ LTDA
Concorrência nº 016/2014 - Contrato nº 026/2014
Assunto: Aplicação de Penalidade

Vistos e examinados os autos do processo em referência e considerando a solicitação da Reitoria da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, no Ofício nº 247/2017 - GR/Unifesspa, bem como as conclusões proferidas na Nota Técnica nº 75/2017/ASS-PAD/CGCC/SAA SEI nº 0869059 da Assessoria de Procedimentos Administrativos e Sanções - ASSPAD, DECIDO pela aplicação da sanção administrativa de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do presente, em desfavor da empresa CONSTRUTORA CANAÃ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.443.813/0001-56, por descumprimento da Cláusula Sétima - da Garantia do contrato nº 026/2014.

Previsão legal alínea "d", Caput da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 026/2014 e inciso IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 14 de novembro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 37/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que em resposta à consulta formulada, determinou a convalidação dos estudos realizados por Paulo César do Nascimento Paulino, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta, conferindo validade ao seu diploma de ensino médio, conforme consta do Processo nº 23001.000986/2016-89.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.439, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 485/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601697;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco, a ser instalada na Rua Governador Eraldo Gueiros Leite, Nº 82, Centro, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto de Educação Superior de Pernambuco (CNPJ 21.950.590/0001-93).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.440, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 294/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201602276;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Conceito Educacional - FACCON, a ser instalada na Avenida Osvaldo Cruz, nº 10017, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Rio Branco Ltda. (CNPJ 20.765.397/0001-10).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.441, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 421/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201414748;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Autônoma do Brasil - Cabo de Santo Agostinho, a ser instalada na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. (CNPJ 17.832.253/0001-24).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.442, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 492/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201405868;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Paulista de Gestão e Saúde, a ser instalada na Rua Lopes Chaves, nº 273, bairro Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde (CNPJ 18.634.348/0001-04).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.443, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 491/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201210385;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de São Carlos - FASC, a ser instalada na Rua Jesuino de Arruda, nº 2625 a 3101, bairro Jardim Brasil, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantido pela CESMAR - Centro de Ensino Superior de Marília (CNPJ 07.064.432/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.444, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 483/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601850;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade do Instituto Superior de Educação (ISE), a ser instalada na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, bairro Centro, no município de Campo Largo, estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação - ISE Ltda (CNPJ 20.691.943/0001-15).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.445, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 338/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506899;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade FAE Araucária, a ser instalada na Rua São Vicente de Paulo, nº 1060, Centro, Município de Araucária, Estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (CNPJ 76.497.338/0001-62).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.446, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 423/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507734;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Centro Oeste Catanduvas - FACOC, a ser instalada na Av. Almirante Tamandaré, Número: 2327 - Centro - Catanduvas /SC, mantida pelo Centro Educacional Águas Claras (CNPJ 82.921.594/0001-38).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO